



INFORMATIVO TST

Nº 287

Período: 23 de abril a 17 de maio de 2024.

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ÓRGÃO ESPECIAL

Terceirização. Ilícitude. Responsabilidade solidária. Renúncia unicamente em face de um dos litisconsortes. Litisconsórcio passivo necessário e unitário. Pedido anterior à fixação da tese pelo Tribunal Pleno do TST no IncJulgRREmbRep-RR-1000-71.2012.5.06.0018. Homologação incompatível.

Na terceirização ilícita, há litisconsórcio passivo necessário quando a condenação decorre essencialmente da atuação conjunta da prestadora e da tomadora de serviço, ainda que o vínculo de emprego tenha sido reconhecido diretamente com a tomadora, mas a sua formação decorreu da intermediação da mão de obra promovida pela prestadora de serviço. Nessa hipótese, o deferimento do pedido de renúncia, apenas em relação a uma das partes demandadas, deduzido antes da fixação da tese firmada no julgamento do [IncJulgRREmbRep-RR-1000-71.2012.5.06.0018](#), não encontra sintonia com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno. Assim, unicamente por meio de novo pedido expresso da parte no sentido de renunciar a ação, desta feita exclusivamente a um dos litisconsortes necessários, nos moldes do posicionamento adotado pela Corte, é que se poderá proceder à homologação a renúncia com todos os efeitos advindos deste ato. Sob esses fundamentos, o Órgão Especial, por maioria, deu provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão que homologou o pedido de renúncia, a fim de determinar o prosseguimento da ação em relação a todas as reclamadas, com a remessa dos autos à Vice-Presidência para o exame da admissibilidade do recurso extraordinário pendente, como entender de direito. Vencidos, quanto ao conhecimento, o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho e, em relação ao mérito, a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. [TST-Ag-AIRR-5-02.2013.5.03.0020, Órgão Especial, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 6/5/2024.](#)

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Depoimento pessoal da parte adversa. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Não configuração. Art. 848 da CLT. Inaplicabilidade do art. 385 do CPC.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento do depoimento pessoal da parte adversa, tendo em vista que, a teor do art. 848 da CLT, a oitiva pessoal dos litigantes constitui faculdade do juiz, o qual detém ampla liberdade na condução do processo (art. 765 da CLT). Destarte, ante a existência de disciplina específica na legislação trabalhista, não há falar em aplicação do art. 385 do CPC de 2015, o qual confere à parte a prerrogativa de requerer o depoimento pessoal da outra. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos, vencidos os Ministros Lelio Bentes Corrêa e Alberto Bastos Balazeiro. Quanto ao mérito, ainda por maioria, vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Alberto Bastos Balazeiro, Aloysio Corrêa da Veiga e Lelio Bentes Corrêa, deu provimento ao apelo para restabelecer o acórdão regional, com determinação de retorno dos autos à Turma do TST para análise do feito, como entender de direito, com ressalva de fundamentação do Ministro Evandro Valadão. [TST-ERRAg – 1711-15.2017.5.06.0014, SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, 16/5/2024.](#)

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Habeas corpus. Cabimento. Apreensão de passaporte. Observância dos parâmetros de adequação, necessidade e proporcionalidade. Inexistência de ilegalidade ou abusividade.

Admite-se *habeas corpus* contra ato que determina a apreensão de passaporte, como medida atípica da execução, para se discutir a legalidade da ordem judicial, tendo em vista que implica limitação à liberdade de ir e vir amparada pela Constituição Federal. Todavia, na hipótese, não se constatou ilegalidade ou abuso de poder, pois, conforme registrado na decisão apontada como coatora, o vultoso patrimônio do executado seria suficiente para adimplir a dívida trabalhista, foram realizadas frustradas tentativas de execução e houve indícios concretos de ocultação patrimonial. Desse modo, o ato impugnado encontra-se devidamente ponderado em juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade, não ensejando a liberação do passaporte. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, admitiu o *habeas corpus* e, no mérito, rejeitou a pretensão deduzida, vencidos o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Ministra Dora Maria da Costa. [TST-HCCiv-1000186-44.2024.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Sérgio Pinto Martins, julgado em 23/4/2024.](#)

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Comprovação de jornada de trabalho. Produção de prova digital. Geolocalização do trabalhador. Possibilidade. Medida adequada, necessária e proporcional.

A geolocalização de aparelho celular do trabalhador é medida adequada, necessária e proporcional para a comprovação da real jornada de trabalho, podendo ser produzida desde que resguardado, quanto possível, o direito à intimidade e à privacidade. No caso, o Tribunal Regional cassou a sentença que determinara a produção de prova digital para confirmar a localização do empregado nos horários em que afirmara ter prestado serviços para o reclamado. Irresignado com a decisão, o empregador interpôs recurso ordinário, ao qual, a SBDI-II, por maioria, deu parcial provimento para que a segurança seja concedida parcialmente, apenas para limitar a prova de geolocalização aos dias e horários apontados na petição inicial como sendo de trabalho realizado, além de determinar que o processo seja mantido em segredo de justiça, a fim de restringir essas informações às partes e ao juiz da causa. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz José Dezena da Silva e a Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa [TST-ROT-23218-21.2023.5.04.0000, SBDI-II, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 14/5/2024.](#)

TURMAS

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPREGADORA NÃO SINDICALIZADA. TEMA 935 DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVIDA DESDE QUE POSSIBILITADA A OPOSIÇÃO. O TRT condenou a empresa reclamada ao pagamento de contribuições assistenciais relativas a 2011 e 2012, mesmo reconhecendo que esta não era sindicalizada. A Constituição Federal de 1988 consagrou em nosso ordenamento jurídico um sistema sindical peculiar, que assegura, por um lado, os princípios da liberdade e autonomia sindical, e, por outro, o da unicidade sindical. Nessas circunstâncias, cabe ao intérprete, ao decidir os casos concretos, considerar o peso adequado de cada um desses princípios, de modo a não valorizar nem desvalorizar em demasia cada um deles. A melhor equação para tal dilema pressupõe que se admita a cobrança das contribuições assistenciais ajustadas em instrumentos coletivos, não apenas dos trabalhadores e empresas sindicalizados, mas também de todos os demais integrantes das categorias profissional e patronal. Afinal, se a representação do sindicato é ampla e se a defesa dos interesses e direitos da categoria pelo ente sindical abrange a todos os seus integrantes, sindicalizados ou não, da mesma forma o custeio dessa atividade sindical deve observar o princípio da solidariedade entre todos os seus beneficiários. Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração do ARE 1018459, publicado em 30/10/2023, por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição. Assim, a tese no julgamento de mérito do Tema 935 de Repercussão Geral foi fixada nos seguintes termos: ‘É constitucional a instituição, por acordo ou

convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição'. No caso, não obstante tratar-se de categoria econômica, entende-se que a tese de repercussão geral do STF também a abarca porque foi utilizada como fundamento a prerrogativa dos Sindicatos (art. 513, "e", da CLT) de 'impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas'. Sendo assim, conforme quadro fático delineado nos autos, não há prova da existência do direito de oposição, o que viola diretamente o art. 8.º, V, da CF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." ([TST-RR-20957-42.2015.5.04.0751, 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 24/4/2024](#))

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CELEBRAÇÃO COM O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROMISSO DE NÃO AUTORIZAR JORNADA SUPERIOR À PERMITIDA EM LEI PARA OS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE. A discussão havida nos autos está centrada na validade ou não de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre o sindicato da categoria profissional e o Ministério Público, sem a participação da empresa, ora agravante, pelo qual o Sindicato se comprometeu a não ajustar em acordo ou convenção coletiva jornada superior à permitida em lei, especialmente no regime 4x4. O TAC constitui uma medida alternativa com eficácia extrajudicial para a solução de interesses e conflitos coletivos, por meio do qual o ente público, em especial, o Ministério Público do Trabalho toma dos interessados o compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais. Trata-se de um instrumento mais econômico e eficiente do que a ação civil pública, cujo resultado advém de uma sentença judicial e, por isso, serve para desafogar o Judiciário. O Sindicato réu é o representante dos empregados e, ao contrário do que ocorre com a negociação coletiva, não há previsão legal de autorização em assembleia para assinatura do ajustamento de conduta pelo presidente do ente sindical. Quanto à legalidade da jornada 4x4 em alternância de turnos ininterruptos de revezamento a cada quatro meses, é importante registrar que o art. 7.º, XIV, da Constituição da República não fixa a periodicidade da alternância de turnos necessária para configuração do regime de trabalho em turnos de revezamento. O pressuposto do direito à jornada especial prevista no citado dispositivo da Carta Maior é a alternância de turnos que compreenda, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno (Orientação Jurisprudencial 360 da SDI-1 desta Corte). Esta Corte tem firmado o entendimento de que a alternância periódica de turnos prejudica o relógio biológico do ser humano e o seu convívio familiar e social. Precedentes. Convém registrar que, no julgamento do ARE n. 1.121.633, o Supremo Tribunal Federal, ao reformar acórdão desta Corte Superior que considerou inválida norma coletiva que suprimia o pagamento de horas *in itinere*, declarou que 'são

constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. A Suprema Corte, portanto, prestigiou a negociação coletiva, mas ressaltou aqueles direitos considerados de indisponibilidade absoluta. De outro lado, conforme se extrai do voto condutor exarado no referido julgamento do STF, 'são excepcionais as hipóteses em que acordo ou convenção coletivos de trabalho podem reduzir garantias previstas no padrão geral heterônomo justralhista' e que 'isso ocorre somente nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal expressamente autoriza a restrição ou supressão do direito do trabalhador'. Com efeito, as normas constitucionais de proteção do trabalho dotadas de eficácia plena não podem ser derogadas por legislação infraconstitucional autônoma ou heterônoma, porque estas retiram da própria Constituição o seu fundamento de validade. *In casu*, o Tribunal Regional manteve a validade do TAC pelo qual o Sindicato da categoria se comprometeu a deixar de estabelecer em acordo ou convenção coletiva cláusula que estipule jornada superior à permitida em lei. Por fim, destacou que 'não obstante o art. 7º, inciso XIV da CF garanta aos empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento jornada de seis horas diárias, há autorização para o seu elastecimento até oito horas diárias mediante negociação coletiva', conforme previsto na Súmula 423 do TST. Sob esse enfoque, por traduzir medida de segurança e medicina do trabalho, permanece válido o entendimento pacificado na Súmula 423 desta Corte, no sentido de que 'estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras'. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade do TAC firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato da categoria profissional, representantes dos interessados, em face do objeto firmado pelo referido Termo. Nesse contexto, o recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento." ([TST-AIRR-343-13.2015.5.23.0096, 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 15/5/2024](#))

"[...] C) RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 791-A, § 4º, DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EXPRESSÃO CONTIDA NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL: 'DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA'. JULGAMENTO DA ADI-5766. A hipossuficiência econômica ensejadora do direito à gratuidade judiciária consiste na insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometer o mínimo dispensável à própria

subsistência ou da família do beneficiário, expressão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). No âmbito do direito processual do trabalho, a realização do acesso à Justiça ao trabalhador hipossuficiente e beneficiário da justiça gratuita busca assegurar, no plano concreto, a efetividade dos direitos sociais trabalhistas, conferindo-lhes real sentido, com a conseqüente afirmação da dignidade da pessoa humana, da paz social e da redução das desigualdades sociais. Em vista da relevância do direito à gratuidade da justiça, com embasamento em preceitos da Constituição Federal de 1988, este Relator sempre entendeu pela flagrante inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, por afronta direta ao art. 5º, XXXV, LXXIV, da CF/88. Isso porque a efetividade da norma contida no *caput* do artigo 791-A da CLT não pode se sobrepor aos direitos fundamentais do acesso à Justiça e da justiça gratuita (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF) - integrantes do núcleo essencial da Constituição da República e protegidos pela cláusula pétrea disposta no art. 60, § 4º, IV, da CF -, que visam a equacionar a igualdade das partes dentro do processo e a desigualdade econômico-social dos litigantes, com o fim de garantir, indistintamente, a tutela jurisdicional a todos, inclusive aos segmentos sociais vulneráveis, hipossuficientes e tradicionalmente excluídos do campo institucionalizado do Direito. Em virtude disso, inclusive, este Relator havia suscitado o incidente de inconstitucionalidade de referido dispositivo no âmbito da 3ª Turma desta Corte. Ocorre que, com o advento do recente julgamento, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, proferido na ADI 5766, a matéria suscitada perante o Pleno no TST perdeu o objeto. Proferida a decisão pelo STF, houve uma compreensão preliminar, pelo TST, a partir do teor da certidão de julgamento publicada em 20/10/2021, que a decisão abarcaria a inconstitucionalidade integral do referido dispositivo legal. Nesse sentido, foram proferidas decisões no âmbito desta Corte. Sucede, contudo, que, publicado o acórdão principal do STF prolatado na ADI 5766, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, redator designado, e esclarecidos os pontos suscitados pela AGU nos Embargos de Declaração, verificou-se que a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT não teve a extensão vislumbrada inicialmente pela jurisprudência desta Corte. Da leitura das decisões proferidas pelo STF, infere-se que a declaração de inconstitucionalidade abrangeu, em relação ao § 4º do art. 791-A da CLT, apenas a expressão 'desde que não tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa'. Assim, especificamente em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, depreende-se, dos acórdãos prolatados na ADI 5766, que o § 4º do art. 791-A da CLT passou a vigorar com a seguinte redação: vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado, esse

prazo, tais obrigações do beneficiário. Certo que a alteração da condição de hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a), ônus probatório do credor, não pode ser aquilatada a partir dos ganhos advindos de processo judicial. Assim, a modificação havida no artigo diz respeito à compreensão de que créditos judiciais - recebidos em qualquer processo - não são computáveis e não interferem na qualificação do obreiro como hipossuficiente. O estado de aptidão financeira do Reclamante deverá ser aferida - e provada pelo credor - por meio da existência de outros recursos financeiros alheios à percepção de créditos judiciais. Ademais, para a execução da obrigação, o credor tem o prazo de dois anos - após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às obrigações decorrentes da sucumbência - para produzir a prova que lhe compete, ficando os encargos do devedor, nesse interregno, sob condição suspensiva de exigibilidade. Após o transcurso desse prazo, extinguem-se as obrigações do beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito à decisão proferida pelo STF na ADI 5766, reafirmada no julgamento dos embargos de declaração, fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento pelo Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, que somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou as obrigações decorrentes da sucumbência, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, referida obrigação do Reclamante. Repise-se que a alteração da condição de hipossuficiência econômica do trabalhador, ônus probatório do credor, não se verifica pela percepção de créditos advindos de processos judiciais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto.” ([TST-RR-0001172-82.2018.5.19.0004, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 24/4/2024](#))

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVER PATRONAL DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. CONVENÇÕES Nºs 155 E 187 DA OIT. META Nº 8.8 DA AGENDA 2030 DA ONU. DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CONCAUSAL CONSTATADO. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A meta nº 8.8 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável é a de ‘Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários’. 2. O meio ambiente de trabalho foi alçado a direito fundamental do trabalhador pelos artigos 1º, 7º, XXII, 196, 200, incisos II e VIII, e 225, da Constituição Federal de 1988. A esse respeito, inclusive, já se pronunciou o Tribunal Pleno da Suprema Corte (ARE 664335 - Repercussão Geral nº Tema 555 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. LUIZ FUX – Julgamento: 04/12/2014 – Publicação: 12/02/2015). 3. Além disso, a proteção à saúde e à segurança no trabalho

e, por conseguinte, o direito dos trabalhadores (as) a um ambiente laboral livre de riscos passou a integrar o importante rol de princípios e direitos fundamentais da OIT, em 2022 (OIT, 2022). A inclusão desse quinto princípio no rol daqueles considerados fundamentais pela organização especializada mais antiga das Nações Unidas coloca em destaque a importância da adoção de medidas preventivas contra acidentes no meio ambiente de trabalho. Na linha dos demais princípios fundamentais da OIT, 'Saúde e Segurança no Trabalho' tem por escopo as previsões normativas das Convenções nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e nº 187 (o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho), da OIT. 4. A Convenção nº 155 da OIT prevê, entre outras, a importância da implementação de ações a nível empresarial com o objetivo tanto de prevenir acidentes, quanto de proporcionar os meios necessários para lidar com situações de urgência, de modo a preservar a integridade física dos trabalhadores. No mesmo sentido, a Convenção nº 187 da OIT delimita, entre outros, ser responsabilidade de cada membro promover a melhoria contínua da segurança e saúde no trabalho para prevenir as lesões e doenças profissionais. Portanto, dúvidas não há de que laborar em um ambiente de trabalho protegido e seguro é um direito fundamental, inviolável e que deve ser almejado por toda a sociedade. 5. No caso dos autos, o acórdão regional recorrido manteve o entendimento da sentença, que condenou a reclamada ao pagamento de danos morais e materiais, em razão da constatação de doença do trabalho sofrida pela parte reclamante. A Corte de origem concluiu ter havido nexos concausal entre as enfermidades do trabalho sofridas pelo autor (síndrome do túnel do carpo, tendinopatia nos ombros, cotovelos e joelho direito; epicondilite lateral; bursite e outras alterações inflamatórias) e suas atividades profissionais (ocupação de Operador de Produção II). As conclusões da Corte de origem foram alicerçadas no laudo pericial, cujo valor probante foi ratificado pelo colegiado. Após a análise dessa prova técnica, concluiu-se que 'há nexos concausal entre as doenças que acometeram a autora e as atividades laborais por ela desempenhadas em prol do réu, sendo aplicável no caso em tela o disposto no artigo 20, II, da Lei 8213/199'. Em virtude disso, condenou-se a agravante ao pagamento de indenização por dano moral (R\$ 5.000,00) e dano material (pensão em 50% da remuneração para os períodos de afastamento previdenciário e para o período posterior, pensionamento em 20% sobre a remuneração). 6. Assim, diante das razões de decidir do Tribunal Regional, o acórdão regional recorrido não revela qualquer violação aos artigos infraconstitucionais e constitucionais apontados como violados, de modo que o acolhimento da tese patronal é inviável. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento." ([TST-Ag-AIRR-413-15.2013.5.09.0088, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 24/4/2024.](#))

"[...] RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE E DESGASTANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS

EXTRAS HABITUAIS. *DISTINGUISHING*. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A Constituição Federal estabelece no art. 1º, como um de seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana. É princípio norteador dos direitos e garantias fundamentais previstos no Título II do texto constitucional. Dentre os direitos fundamentais são assegurados os direitos individuais, bem como os direitos sociais, elencados no art. 6º, nos quais se inserem o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer e à segurança. O pleno exercício dos direitos fundamentais garante condições mínimas para a existência digna, permitindo o desenvolvimento do indivíduo e sua inserção como sujeito de direitos no âmbito da sociedade. É nesse contexto que a Constituição, ao dispor no art. 7º sobre direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, estabelece limite para a jornada de trabalho, assegurando proteção contra condutas que venham a comprometer a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, consta no inciso XIII o direito à 'duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho'. A jornada extraordinária, por sua vez, não poderá exceder de duas horas diárias, nos termos do art. 59 da CLT. Tais limitações decorrem da inequívoca necessidade do indivíduo de inserção no seio familiar, saúde, segurança, higiene, repouso e lazer, sendo de se assinalar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 24º, estabelece que 'toda pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas'. É nesse contexto que o cumprimento habitual de jornadas extenuantes, tais como a revelada nos presentes autos, afigura-se impeditivo ao exercício dos direitos fundamentais, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Nesse sentido, a hipótese dos autos revela *distinguishing* em relação ao entendimento firmado pela SBDI-1 do TST quando fixou a tese de que 'não se pode admitir que, comprovada a prestação de horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte.' (E-RR-402-61.2014.5.15.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/11/2020). 3. No caso dos autos, a Corte *a quo*, concluiu que 'a mera existência de sobrejornada não configura dano existencial', e indeferiu o pagamento de indenização por danos existenciais, mesmo que constatado o cumprimento de jornada diária de 12 horas em regime de turnos ininterruptos de revezamento. 4. Constatado que a limitação temporal decorrente da jornada excessiva impede, de forma inequívoca, que o empregado supra suas necessidades vitais básicas e insira-se no ambiente familiar e social, tem-se a efetiva configuração do ato ilícito, ensejador de reparação, e não somente mera presunção de dano existencial. Acresça-se que a indenização por dano existencial, além de constituir forma de proteção à pessoa, possui caráter inibidor da repetição da conduta danosa. E, no caso, tem-se situação

especialmente cara à ordem jurídica, que exige reprovação do Estado, na medida em que jornadas extenuantes, se, por um lado, comprometem a dignidade do trabalhador, por outro implicam em incremento significativo no número de acidentes de trabalho, repercutindo na segurança de toda a sociedade. Cabe, pois, ao intérprete conferir aos preceitos constitucionais um mínimo de eficácia, visando a concretizar a força normativa neles contida, especialmente quando se trata de direitos fundamentais. Recurso de revista conhecido e provido." ([TST-RR-20813-45.2016.5.04.0812, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 24/4/2024.](#))

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A_ÉGIDE DAS LEIS Nº^{OS} 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DO IMPACTO BILATERAL, HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA LOMBAR E LESÃO EM JOELHO. NEXO CONCAUSAL ENTRE A DOENÇA E O LABOR. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. VALOR ARBITRADO (R\$ 20.000,00). MAJORAÇÃO INDEVIDA. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Embora não existam no ordenamento jurídico critérios objetivos para a fixação da quantia devida a título de danos morais, cabe ao julgador arbitrar o montante indenizatório com base na própria moldura fática e probatória constante dos autos. Há de se terem em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e as consequências daí advindas, nos termos do que estabelece o artigo 944 do Código Civil, atentando-se para a finalidade reparadora e pedagógica da indenização. A par disso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou a diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos. Desse modo, em atenção ao princípio da proporcionalidade e à extensão do dano, verifica-se que o arbitramento do *quantum* indenizatório, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não é desproporcional à extensão do dano, estando adequado à situação fática delineada nos autos e apto a amenizar a dor e as dificuldades cotidianas sofridas pela empregada. Agravo de instrumento desprovido. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO IMPACTO BILATERAL, HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA LOMBAR E LESÃO EM JOELHO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE DE DESÁGIO. APLICAÇÃO DE REDUTOR DE 30% (TRINTA POR CENTO) PELO ACÓRDÃO REGIONAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA DO REDUTOR APENAS SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO FORMULADO PELO RECLAMANTE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE TEVE PARA TRATAR DA MATÉRIA. Agravo de instrumento provido, por possível violação do artigo 944 do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO IMPACTO BILATERAL, HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA LOMBAR E LESÃO EM JOELHO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE DE DESÁGIO. APLICAÇÃO DE REDUTOR DE 30% (TRINTA POR CENTO) PELO ACÓRDÃO REGIONAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 20% (VINTE POR CENTO). INCIDÊNCIA DO REDUTOR APENAS SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO FORMULADO PELO RECLAMANTE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE TEVE PARA TRATAR DA MATÉRIA. Conforme precedentes da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no arbitramento do pagamento em parcela única, não há falar simplesmente em mera multiplicação do número de meses pelo valor da perda mensal do acidentado, tendo em vista que deve ser considerado o rendimento mensal do capital antecipado, e não o valor futuro do somatório das prestações mensais vincendas, sob pena de configuração de desequilíbrio na equação financeira. Mister se faz frisar, que não se pode onerar de maneira indevida o devedor que irá despendar de quantia de grande monta de uma única vez para o pagamento da indenização. Não se trata, *in casu*, de desconsiderar o princípio da alteridade, previsto na relação de emprego, e que dá azo a tão somente o empregador suportar os riscos inerentes à atividade econômica, mas um resguardo e proteção do devedor, que ao pagar quantia vultosa em uma única parcela, inegavelmente antecipa valores que não podem ser maiores aos que faria jus o reclamante se recebesse o pensionamento mensal. Não se cogita, pois, necessariamente, de aplicação de um valor percentual fixo como redutor do montante indenizatório, mas o que deve ser feita é uma análise proporcional no caso concreto referente ao valor antecipado quando pago em parcela única. E, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso concreto, o recurso de revista merece provimento parcial, apenas quanto ao percentual de 30% (trinta por cento) observado no deságio, nos termos dos artigos 944 e 950 do Código Civil. Com efeito, em consonância com os percentuais habitualmente aplicados nesta Corte superior, em especial na 3ª Turma, considera-se razoável o percentual de deságio redutor de 20% no valor da indenização, caso haja o pagamento da indenização por danos materiais em parcela única, por se mostrar mais compatível com a situação em exame. Entretanto, peço vênias para consignar o meu entendimento sobre a matéria, no sentido de que a aplicação do aludido redutor deverá incidir tão somente sobre a soma das parcelas vincendas, ou seja, em relação às parcelas que serão efetivamente antecipadas pela reclamada, possibilitando ao empregado a aplicação do montante acumulado e a consequente obtenção de rendimentos significativos, não se justificando o deságio sobre as parcelas vencidas. Importante consignar que o reclamante, em suas razões de recurso de revista, ou seja, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos sobre a questão da aplicação do redutor pelo TRT ao pensionamento deferido, requereu expressamente que, prevalecendo tal entendimento, não seja determinada a incidência do redutor 'sobre as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento'.

Ante todo o exposto, a conclusão é que sobre o valor arbitrado para a pensão deverá ser aplicado percentual de deságio de 20% (vinte por cento), incidente tão somente sobre a soma das parcelas vincendas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." ([TST-RR-12746-93.2015.5.15.0077, 3ª Turma, rel. Des. Conv. Marcelo Lamago Pertence, julgado em 24/4/2024.](#))

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, INCISO IV, DA CLT. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 736 DO STF. FORNECIMENTO DE COLETE BALÍSTICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. NORMA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. 3. INTERESSE DE AGIR DO MPT. CONFIGURAÇÃO 4. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE. A presente ação civil pública tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Estado de Santa Catarina, das normas relativas à higiene, saúde e segurança do trabalho - no caso, o fornecimento de coletes balísticos para atender à demanda de agentes penitenciários temporários e efetivos -, o que constitui direito constitucionalmente assegurado tanto aos trabalhadores regidos pela CLT quanto àqueles submetidos ao regime estatutário, conforme o disposto nos arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, da CF. Frise-se que a natureza do vínculo empregatício firmado entre o ente público e o trabalhador, no caso concreto, não tem relevância para alterar a competência para julgar esta lide, haja vista que a tutela do meio ambiente do trabalho - preconizada pelos arts. 225 e 200, VIII, da Constituição Federal - deve se dar de forma efetiva e adequada, quer se trate de servidor público estatutário, quer envolva empregados celetistas - de modo que o bem jurídico que se busca proteger se encontra diretamente relacionado à competência da Justiça do Trabalho, enquadrando-se nas hipóteses previstas no art. 114, I, da Constituição Federal. Ressalte-se ser comum que, no mesmo ambiente laboral dos Órgãos públicos, convivam pessoas ligadas à Administração Pública por diferentes vínculos: servidores públicos estatutários, empregados públicos regidos pela CLT, servidores contratados por tempo determinado (Lei 8.745/93), trabalhadores prestadores de serviços terceirizados e estagiários. Nesse contexto, como as condições de segurança, saúde e higiene de trabalho afetam todos os trabalhadores indistintamente, seria inviável definir a competência para apreciar ações como esta, tendo como fundamento determinante a condição jurídica individual de cada trabalhador dentro da Administração Pública. Cuida-se, dessarte, de situação distinta da examinada pelo STF na ADI 3.395-6, para a qual a definição da competência jurisdicional decorreu da natureza do regime jurídico: se celetista ou estatutário. Em caso semelhante ao do presente feito, o STF apreciou a Rcl. 3.303-PI, proposta em face do julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o Estado do Piauí, com o objetivo de impor o cumprimento de

normas de higiene, saúde e segurança do trabalho no âmbito do IML local, tendo prevalecido os termos do voto do Relator, Ministro Carlos Ayres Britto. Nos debates levados a efeito quando do referido julgamento, evidenciou-se o entendimento do STF no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para julgar ação para obrigar a Administração Pública – ainda que se trate de relação submetida ao regime estatutário - a cumprir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. O entendimento jurisprudencial do STF acerca da matéria em discussão demonstra que a limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão daquela Corte na ADI 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Nessa linha de raciocínio, tem aplicação à hipótese dos autos a Súmula 736 do STF, nos seguintes termos: ‘Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.’ Julgados desta Corte. Portanto insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formula pedido de fornecimento de EPI – no caso dos autos, colete balístico – em face de ente público para todos os trabalhadores, independente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT c/c a Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.” ([TST-AIRR-1374-85.2018.5.12.0026, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 8/5/2024](#))

“[...] 3. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXIX, DA CF E 11 DA CLT. IMPERTINÊNCIA. 4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL AOS EMPREGADOS NOS TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO DE PASSAGEIROS E PONTOS DE FINAL DE LINHA. CUMPRIMENTO DA NR 24 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de que aos trabalhadores do transporte coletivo incide a proteção normativa fixada pela NR nº 24 MT, no sentido de assegurar condições sanitárias e de alimentação minimamente razoáveis. Ainda que não se possa exigir instalações ideais, há de ser garantido o mínimo básico de condição de trabalho, relativamente às necessidades fisiológicas e de alimentação do ser humano. No caso concreto, o acórdão do TRT registrou que a Reclamada, empresa de transporte público urbano, encontra-se sujeita ao cumprimento das normas descritas pela NR 24 do Ministério do Trabalho - que estabelece as condições mínimas de higiene e de conforto a serem observadas pelas empresas - a fim de assegurar aos trabalhadores que laboram dentro dos transportes coletivos (motoristas, cobradores, fiscais e outros) o fornecimento de água potável e acesso a instalações sanitárias adequadas. O acórdão regional, portanto, encontra-se consonante com a iterativa, notória e atual

jurisprudência deste TST. Julgados. Incide, pois, como óbice à admissibilidade do recurso de revista, o disposto na Súmula 333/TST e no § 7º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.” ([TST-AIRR-1945-22.2016.5.07.0008, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 8/5/2024](#))

[...] C) RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA. LAPSO TEMPORAL DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A Lei nº 12.619/2012, reguladora do vínculo de emprego dos motoristas profissionais, ao inserir regras novas na CLT (arts. 235-A até 235-H), referiu-se a três tipos de lapsos temporais que poderiam, de alguma maneira, compor a jornada de trabalho da categoria, ainda que com restrições: o tempo de repouso, o tempo de espera e o tempo de reserva. Preferiu, entretanto, a lei, excluir, taxativamente, os dois primeiros desses lapsos temporais do conjunto da jornada de trabalho do empregado motorista profissional, um dos quais o ‘tempo de espera’, conceituado legalmente como o período em que ‘o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias’ (art. 235-C, § 8º, da CLT). Com a posterior Lei 13.103/2015, o tempo de espera continuou a não compor a jornada de trabalho do empregado motorista profissional (novo art. 235-C da Consolidação, em seus seguintes parágrafos: § 1º, *in fine*; § 8º, *in fine*; § 11, *in fine*; § 12). Felizmente, o STF, ao concluir o julgamento da ADI nº 5322 (Rel. Min. Alexandre de Moraes; término o julgamento em 30.6.2023), declarou inconstitucionais 11 (onze) preceitos ou partes de textos normativos que regulamentavam a profissão do empregado motorista profissional, modificando completamente as consequências jurídicas do denominado ‘tempo de espera’. Foi nessa ocasião que as expressões ‘e o tempo de espera’ e ‘não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias’, constantes nas partes finais dos §§ 1º e 8º do art. 235-C da CLT, respectivamente, e que tinham a finalidade de afastar o referido período do cômputo da jornada de trabalho do empregado motorista profissional, foram declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte. Dos fundamentos extraídos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator da ADI nº 5322, extrai-se de maneira clara a compreensão de que o tempo de espera deve ser caracterizado como tempo à disposição do empregador. No caso concreto, o Tribunal Regional considerou que o tempo de espera, previsto no art. 235-C, § 8º, da CLT, não deve ser caracterizado como tempo à disposição do empregador. Tal entendimento, entretanto, destoa da decisão vinculante firmada pelo STF na ADI 5322, razão pela qual o recurso de revista merece conhecimento e provimento. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-574-48.2017.5.12.0008, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 8/5/2024](#))

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA PÚBLICA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DEPENDENTE (FILHA) COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ART. 227 DA CF/88 E ARTS. 3º e 4º DA LEI Nº 8.069/90). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL E À ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL (ARTS. 2º, 3º, 4º E 5º DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA). Conforme consignado na decisão agravada, o Regional, ao concluir pela possibilidade de redução da carga horária do empregado público, sem redução salarial, em decorrência da necessidade de acompanhamento de dependente com transtorno do espectro autista, decidiu em consonância com a jurisprudência prevalecente deste Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, em face da aplicação analógica do artigo 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90, permite-se a redução de jornada sem prejuízo da remuneração aos pais, cônjuges ou responsáveis por pessoas com deficiência, empregados no âmbito da administração pública. Tal situação encontra respaldo na Constituição Federal, visto que objetiva resguardar o direito da pessoa com deficiência, alçado à categoria de direito fundamental, sobretudo em face da internalização, com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Decreto 6.949/2009. Resulta, pois, incensurável a decisão agravada. Agravo desprovido.” ([TST-Ag-AIRR-68-07.2023.5.10.0012, 3ª Turma, rel. Des. Conv. Marcelo Lamego Pertence, julgado em 8/5/2024](#))

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/20147. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA. NÃO AFASTADA A LESÃO SOFRIDA PELOS TRABALHADORES EM FACE DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE GESTÃO. INTERESSE JURÍDICO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXISTÊNCIA. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADO. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa ofensa, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Ao contrário da tutela ressarcitória, que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Dessa forma,

ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. No caso, consta do acórdão regional que 'a causa de pedir retrata um cenário vinculado a relação da demandada enquanto administradora do Hospital de Juazeiro. Uma vez rompida essa relação, não há que se falar em evento futuro sobre os mesmos fatos, baseado na mesma investigação realizada, pois já não há mais APMI no âmbito do Hospital Regional de Juazeiro. Não obstante, comprovado o evento pretérito, houve condenação em danos morais'. Cabe ressaltar que a alteração na estrutura empresarial, mesmo que seja na administração do hospital (em face do encerramento do contrato de gestão firmado entre a reclamada APMI e o Hospital Regional de Juazeiro), não interfere nos contratos de trabalho dos empregados, devendo ser mantida a obrigação de adimplemento das obrigações legais, conforme disciplina o artigo 448 da CLT. Ademais, a associação reclamada continua em funcionamento, mesmo que não participe mais da gestão do centro hospitalar de Juazeiro. Assim, uma vez demonstrado que a reclamada não cumpriu com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias – a saber, 'a) inadimplemento de contribuições fundiárias e previdenciárias; b) as questões relativas à comunicação intempestiva e ao cancelamento abrupto de férias dos funcionários do hospital; c) Atrasos nos pagamentos dos salários de férias' – subsistindo a sua condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, não há de se falar na aludida perda de objeto da demanda ou em prejudicial de julgamento no que se refere ao pedido de tutela inibitória, visto que a prestação jurisdicional buscada se projeta para o futuro. Rememore-se que a presente ação civil pública visa, essencialmente, inibir que os trabalhadores do hospital se sujeitem a condutas ilícitas que configurem desrespeito aos direitos trabalhistas e previdenciários, bem como pretende reparar o dano já configurado. Daí, porque, a determinação de natureza preventiva, sob pena de multa por obrigação de fazer ou não fazer descumprida, se enquadra perfeitamente na regra estabelecida nos artigo 497, § único, do CPC/2015. Recurso de revista conhecido provido." ([TST-RR-11-15.2020.5.05.0341, 3ª Turma, rel. Des. Conv. Marcelo Lamego Pertence, julgado em 8/5/2024](#))

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. AUTOS DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA FISCALIZAÇÃO QUANTO A OBRIGAÇÕES REFERENTE À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Discute-se na presente lide se é lícito atribuir à empresa tomadora de serviços a corresponsabilidade pelas irregularidades constatadas pela Fiscalização do Trabalho no ambiente de trabalho controlado diretamente pela empresa prestadora de serviços. Segundo se infere do

acórdão regional, os autos de infração que a Empresa Autora (tomadora) busca anular na presente demanda relatam omissões da empresa prestadora no levantamento técnico para análise da ergonomia em centro de atendimento de telemarketing, ambiente onde laboravam os trabalhadores terceirizados. O Tribunal Regional entendeu que a Empresa tomadora dos serviços (ora Recorrente) deve ser responsabilizada pelas irregularidades, uma vez que o zelo pela higidez das condições de trabalho também é obrigação da tomadora de serviços, que deveria fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho no local da prestação de serviços da empresa contratada, conforme exigência da art. 5º-A, § 3º, da Lei 6.019/74, com a redação dada pela Lei 13.429/2017. Observe-se que, embora a Lei da Terceirização tenha sufragado a responsabilidade direta do tomador de serviços por garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores terceirizados (quando o labor for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, caso dos autos), a ampla responsabilização do tomador de serviços já era pacificamente admitida pela jurisprudência trabalhista muito antes do advento da Lei 13.429/2017, a teor da Súmula 331/TST. Com efeito, o entendimento jurisprudencial sumulado claramente percebeu a existência de responsabilidade do tomador de serviços por todas as obrigações laborais decorrentes da terceirização (ultrapassando a restrição de parcelas contida no texto original da Lei n. 6.019/74), inclusive a obrigação de ofertar aos trabalhadores terceirizados, quando houver, ambiente de trabalho hígido, regular, digno. Observe-se, ademais, que a Constituição dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, CF/88). Com a sabedoria que tanto a caracteriza, esclarece a Lei Máxima que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII, CF/88). A CLT, por sua vez, informa que incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no art. 200 da Consolidação e objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do art. 155, I, da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição ('redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança'). Assim, não restam dúvidas de que as empresas tomadoras de serviços têm o dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física das pessoas humanas que lhe prestam serviços, sejam seus empregados diretos ou trabalhadores terceirizados. Destarte, considerando que a Recorrente é coautora dos atos ilícitos descritos nos autos de infração juntados aos autos, não se há falar em nulidade dos referidos atos administrativos, devendo ser mantida a sua responsabilidade pelo pagamento das multas administrativas. Agravo de instrumento desprovido." ([TST-AIRR-10268-16.2019.5.03.0107, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 15/5/2024](#))

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. AUTOS DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA FISCALIZAÇÃO QUANTO A OBRIGAÇÕES REFERENTES À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Discute-se na presente lide se é lícito atribuir à empresa tomadora de serviços a corresponsabilidade pelas irregularidades constatadas pela Fiscalização do Trabalho no ambiente de trabalho controlado diretamente pela empresa prestadora de serviços. Segundo se infere do acórdão regional, os autos de infração que a Empresa Autora (tomadora) busca anular na presente demanda relatam omissões da empresa prestadora no levantamento técnico para análise da ergonomia em centro de atendimento de telemarketing, ambiente onde laboravam os trabalhadores terceirizados. O Tribunal Regional entendeu que a Empresa tomadora dos serviços (ora Recorrente) deve ser responsabilizada pelas irregularidades, uma vez que o zelo pela higidez das condições de trabalho também é obrigação da tomadora de serviços, que deveria fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho no local da prestação de serviços da empresa contratada, conforme exigência da art. 5º-A, § 3º, da Lei 6.019/74, com a redação dada pela Lei 13.429/2017. Observe-se que, embora a Lei da Terceirização tenha sufragado a responsabilidade direta do tomador de serviços por garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores terceirizados (quando o labor for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, caso dos autos), a ampla responsabilização do tomador de serviços já era pacificamente admitida pela jurisprudência trabalhista muito antes do advento da Lei 13.429/2017, a teor da Súmula 331/TST. Com efeito, o entendimento jurisprudencial sumulado claramente percebeu a existência de responsabilidade do tomador de serviços por todas as obrigações laborais decorrentes da terceirização (ultrapassando a restrição de parcelas contida no texto original da Lei n. 6.019/74), inclusive a obrigação de ofertar aos trabalhadores terceirizados, quando houver, ambiente de trabalho hígido, regular, digno. Observe-se, ademais, que a Constituição dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, CF/88). Com a sabedoria que tanto a caracteriza, esclarece a Lei Máxima que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII, CF/88). A CLT, por sua vez, informa que incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no art. 200 da Consolidação e objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do art. 155, I, da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição (‘redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança’). Assim, não restam dúvidas de que as empresas tomadoras de serviços têm o dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física das pessoas humanas que lhe prestam serviços, sejam

seus empregados diretos ou trabalhadores terceirizados. Destarte, considerando que a Recorrente é coautora dos atos ilícitos descritos nos autos de infração juntados aos autos, não se há falar em nulidade dos referidos atos administrativos, devendo ser mantida a sua responsabilidade pelo pagamento das multas administrativas. Agravo de instrumento desprovido.” ([TST-AIRR-10442-85.2019.5.03.0184, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 15/5/2024](#))

“[...] B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E LEI 13.467/2017. 1. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS COLETIVOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL (CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO). CONDUTA ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Encontra-se pacificado nesta Corte, através de decisões da SBDI-1, o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, sejam eles indisponíveis ou disponíveis, ante o notório interesse geral da sociedade na proteção dos direitos fundamentais sociais (art. 127 da CF) e na adequação da matriz jurídica à massividade dos danos e pretensões característicos da sociedade contemporânea, de modo a garantir aos jurisdicionados o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), bem como a celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF), a economicidade, a racionalidade, a uniformidade e a efetividade da atuação jurisdicional no deslinde dos conflitos de massa. A ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/85, é instrumento de defesa de direitos e interesses metaindividuais. O próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 81, inciso III) prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos, que são, segundo o STF, subespécie de direitos coletivos e decorrem de uma origem comum. Será cabível a ação civil pública na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, consubstanciando tal ação coletiva um mecanismo de proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Assim, o Ministério Público do Trabalho, no presente caso, busca, segundo consta no acórdão regional, o cumprimento de normas de segurança, saúde e higiene do meio ambiente laboral, direito constitucionalmente assegurado a todos, nos termos dos arts. 1º, III, 7º, XXII, 39, §3º, e 225 todos da CF. A tutela perseguida na presente ação, portanto, é ampla e massiva, pois se pretende o cumprimento de preceitos justralhistas, de caráter imperativo e de interesse de uma ampla comunidade laboral. Havendo lesão massiva e pedido de tutela jurisdicional para evitá-la ou corrigi-la, é legítima a atuação jurídica do MPT, na via constitucional e legal. Julgados desta Corte. De outra face, registre-se que a configuração do dano moral coletivo exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada

do indivíduo. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda a sua população. Nesse contexto, evidencia-se o descumprimento pelo Réu das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, a configurar o comportamento lesivo do empregador em relação aos seus trabalhadores e a existência de dano moral coletivo, porquanto as práticas do Réu contrariaram os princípios basilares da Constituição Federal, mormente aqueles que dizem respeito à higidez física e mental, inclusive emocional, do ser humano no ambiente laboral, e à redução dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho, por meio da observância às normas de saúde, higiene e segurança (arts. 1º, III e IV, e 7º, XXII, da CF/88). Resultam patentes a lesividade e a gravidade da conduta do Requerido, mediante tais omissões e negligências. Tal conduta repercutiu de forma negativa em toda a classe de trabalhadores, transcendendo o caráter meramente individual e atingindo o patrimônio moral da coletividade. Assim, é imperiosa a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. No mesmo sentido, julgados desta Corte. Sobre o valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo, registre-se que não há na legislação pátria delineamento do valor a ser fixado a tal título. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. Note-se que as indenizações por dano moral coletivo, por sua própria natureza – a natureza e estrutura do instituto –, ostentam composição e caráter multidimensionais, com aspectos simultâneos e combinados reparatórios, punitivos e pedagógicos, todos atuando em conjunto para dar sentido real e jurídico à ideia de indenização por uma lesão macro, de caráter social e coletivo, decorrente de macro condutas errôneas e infratoras do comitente. De toda maneira, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte Superior vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. No caso em exame, como visto, a Empresa Recorrente foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em face da constatação, através do conjunto probatório produzido nos autos, de sua conduta omissiva e negligente em relação ao cumprimento das normas de saúde, higiene, proteção e segurança do trabalho. Nesse contexto, diante da gravidade das condutas lesivas, e considerando o bem jurídico atingido, a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e a sua capacidade econômica, e o caráter pedagógico da medida, tem-se que o valor arbitrado a título de indenização por dano

moral coletivo (R\$ 300.000,00) atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual se impõe a sua manutenção. De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido, quanto aos temas. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO DO STF PROFERIDA NAS ADC´s 58 E 59 E NAS ADI´s 5.867 E 6.021, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS JUDICIAIS, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. No julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), pelo Supremo Tribunal Federal, prevaleceu o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Assim, diante da pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho passou a adotar o entendimento de que, a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) deveria ser utilizado como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, conforme decidido pelo Tribunal Pleno nos autos do processo TST - ArgInc 479-60.2011.5.04.0231. Não obstante, a questão atinente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas ainda gerava controvérsias na comunidade jurídica. O debate se acirrou com o advento da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), que incluiu o § 7º ao artigo 879 da CLT e trouxe previsão expressa de utilização da TR como índice de correção monetária. Diante desse cenário, foram ajuizadas duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs nºs 58 e 59), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação, nas quais pretenderam a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais, nos moldes estabelecidos pelos arts. 879, § 7º, da CLT; e 39 da Lei nº 8.177/91. Por outro lado, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) ajuizou duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nºs 5867 e 6021), argumentando que as referidas normas implicavam ofensa ao direito de propriedade e à proteção do trabalho e do salário das pessoas humanas trabalhadoras. Em 27/6/2020, o Ministro Gilmar Mendes deferiu liminar em Medida Cautelar na ADC nº 58/DF, na qual determinou a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho nos quais se discutisse tanto a aplicação dos arts. 879, § 7º e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, como do art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91. Poucos meses depois, na sessão plenária de 18 de dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal analisou, conjuntamente, o mérito

das Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021 e decidiu, por maioria, na esteira do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator, conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, e reconhecer que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Definiu ainda que, até que sobrevenha solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Esclareceu a Corte Suprema que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, 'deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)'. E completou o julgado do Supremo Tribunal Federal, ainda se referindo à fase extrajudicial: 'Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177, de 1991'. Com respeito à denominada 'fase judicial', dispôs o STF que 'a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais...' Agregou que a 'incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. A Suprema Corte, em modulação de efeitos, especificou que todos os pagamentos já realizados, a partir da aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice, deverão ser reputados válidos, não ensejando qualquer rediscussão a respeito da matéria e dos valores, nem se admitindo recálculo de quantias, compensação e/ou dedução na conta liquidanda. Decidiu, ainda, que devem ser mantidas as decisões acobertadas pelo manto da coisa julgada, nas quais foram adotados expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR ou o IPCA-E. Em relação aos processos em andamento que estejam sobrestados na fase de conhecimento, havendo ou não sentença, inclusive na fase recursal, deverá ser aplicada, de forma retroativa, a taxa SELIC (a qual, segundo o STF, engloba juros e correção monetária, como visto). A modulação também previu que a decisão tem efeito vinculante e valerá para todos os casos, atingindo os processos com decisão transitada em julgado nos quais não haja qualquer manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros. Sintetizando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, é possível concluir que: a) para os processos em curso, deverão ser aplicados, até que sobrevenha outra solução legislativa, na fase pré-judicial, o IPCA-E, para a atualização monetária, a par dos juros de mora (art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177, de 1991). Porém, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, deverá ser aplicada a taxa SELIC para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, bem como dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, não cabendo aplicar,

nesta fase, os juros de mora; b) em relação aos débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais que já tenham sido quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), no todo ou em parte, deverão ser mantidos os critérios de correção monetária e juros de mora adotados à época do pagamento, não sendo admitidos o reexame da matéria e a adoção de compensação e/ou dedução do montante já quitado; c) quanto aos processos que se encontram na fase de execução de sentença, há que se verificar o alcance da coisa julgada: se houver, na decisão judicial transitada em julgado, manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária (IPCA-E ou TR) e taxa de juros, seja na fundamentação ou no dispositivo, deverão ser aplicados os referidos critérios. Entretanto, caso não haja, no título executivo, manifestação expressa a respeito ou haja ‘simples consideração de seguir os critérios legais’, aplica-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, incidência do IPCA-E até a data do início da fase judicial, com os juros legais, e desde então, na fase judicial, com a incidência apenas da taxa SELIC. No caso em análise, o Tribunal Regional manteve a sentença que determinou a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, consignando que ‘Tudo considerado, impositivo, em face do entendimento ora adotado, manter a r. sentença neste particular, posto que a obrigação é posterior a 25.03.2015’. (g.n.) Na hipótese de indenização por dano moral – caso em que se empregam os critérios previstos na Súmula 439 desta Corte (ou seja, aplicação da correção monetária a partir da data da decisão de arbitramento do valor) –, conclui-se que não incide a distinção entre ‘fase judicial’ e ‘fase pré-judicial’, haja vista que se trata de direito cujo fato gerador ocorre apenas quando da prolação da decisão judicial. Logo, a correção monetária incide nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC, a partir da decisão de arbitramento do valor, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial; tudo na forma da fundamentação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. [...]” ([TST-RRAg-1000462-21.2019.5.02.0089, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 15/5/2024](#))

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1) JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL. 2) DESPEDIDA IMOTIVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS COTAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PREJUDICADO ANTE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. No caso, não merece provimento o agravo, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, fundada na aplicação dos

entendimentos de que: a) no que tange à nulidade por julgamento *extra petita*, esclareceu-se que 'consta da petição inicial que 'a dispensa da Reclamante foi eivada de irregularidades, na medida em que houve desrespeito à condição imposta no art. 93, §1º, da Lei 8.213/91 porque, ao dispensá-la, a empresa Ré não respeitou o percentual mínimo de deficientes, nem mesmo contratou, no mesmo momento, outro empregado deficiente para substituí-la, tornando sua dispensa ilegal'. Logo, assentou-se que a condenação está adstrita à causa de pedir expressamente formulada com relação à necessidade de observância da cota mínima; b) em relação à despedida imotivada, depreende-se da decisão recorrida que a reclamada não conseguiu provar que, à época da dispensa, mantinha a cota mínima de empregados com deficiência, conforme exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, o Regional concluiu que a reclamante, ao ser despedida, encontrava-se na condição de reabilitada ou com deficiência, e o empregador, por sua vez, por ocasião da despedida, não provou que mantinha em seu quadro o percentual mínimo de empregados com deficiência ou reabilitados, não cumprindo, portanto, os requisitos estabelecidos pela lei. A jurisprudência desta Corte entende que a dispensa de trabalhador reabilitado ou com deficiência habilitado está condicionada ao preenchimento de ambos os requisitos previstos na norma em questão; c) o pleito de condenação ao pagamento de honorários advocatícios resultou prejudicado, pois fundamentado no provimento do recurso de revista empresarial. Agravo desprovido." ([TST-Ag-AIRR-1001317-52.2020.5.02.0610, 3ª Turma, rel. Des. Conv. Marcelo Lamago Pertence, julgado em 15/5/2024.](#))

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO MATERIAL. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017, EM 11/11/2017. IRRETROATIVIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se concluiu que a nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, não se aplica aos contratos de trabalho em curso à época de sua entrada em vigor, pois, em matéria de direito intertemporal, a interpretação acerca da disposição normativa a incidir no caso concreto deve levar em consideração a irretroatividade ou a retroatividade restrita das leis, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e a aplicação da lei com efeito imediato, prevista no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), além da aplicação de princípios como o da segurança jurídica e o do direito adquirido, entre outros. Agravo desprovido." ([TST-Ag-RRAg-726-77.2018.5.10.0021, 3ª Turma, rel. Des. Conv. Marcelo Lamago Pertence, julgado em 15/5/2024.](#))

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. TRAUMA OCULAR NO OLHO DIREITO. GLAUCOMA SECUNDÁRIO AO TRAUMA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO (R\$ 80.0000,00). REDUÇÃO INDEVIDA. A Corte regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do autor para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Consta na decisão agravada que ‘o TRT constatou, com base na prova pericial produzida nos autos, que ‘o autor foi vítima de acidente de trabalho, com trauma ocular no olho direito no dia 04.07.2011, evoluindo com glaucoma secundário ao trauma, sendo submetido a cirurgia de trabeculectomia em 13.08.2011 sem intercorrências. O reclamante ficou afastado do trabalho e em benefício acidentário (B91) de 13.07.2011 até 15.10.2011’. Segundo o TRT, a empresa ‘não garantiu ao autor um ambiente de trabalho hígido, resultando no trauma ocular em olho direito, gerando uma incapacidade parcial e temporária’. Afirmou também que ‘o reclamante sofreu o dano moral caracterizado neste caso, pela falta do plano de saúde para dar continuidade ao tratamento do Glaucoma ocular, doença esta oriunda do acidente de trabalho e demais problemas de saúde, tratamento da coluna, joelhos, ombros e controle de diabetes’. Ademais, ressaltou que o autor ficou ‘totalmente desamparado pela reclamada e sem condições de continuar com seu tratamento de saúde sem comprometer o seu sustento, estando por sua vez desempregado’. Por fim, concluiu o acórdão regional que ‘a reclamada agiu com culpa na ocorrência do acidente de trabalho, tendo em vista que ‘deixou de cumprir sua obrigação básica, qual seja, a de fiscalizar e zelar pela segurança de seus empregados’. Em face das premissas fáticas descritas pela instância ordinária, a decisão agravada constatou que o arbitramento do *quantum* indenizatório, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), é proporcional à extensão do dano, tendo em vista a gravidade da conduta empresária e o resultado danoso (trauma ocular no olho direito no dia 04.07.2011, evoluindo com glaucoma secundário ao trauma), citando precedente oriundo da 2ª Turma do TST sobre a matéria. Incólume, assim, o parágrafo único do art. 944 do CC. Agravo desprovido. [...]” ([TST-RR-10254-88.2015.5.03.0069, 3ª Turma, rel. Des. Conv. Marcelo Lamego Pertence, julgado em 15/5/2024.](#))

“RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI 6.019/74. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute a aplicabilidade da estabilidade provisória da empregada gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, aos contratos temporários regidos pela Lei nº 6.019/1974. II. No aspecto, através do Tema 497 da tabela de repercussão geral, o excelso Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: ‘A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa

causa'. No sentido, o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, fixou tese jurídica no sentido de que 'é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias'. III. Não se fala em estabilidade provisória em contrato sob regime de trabalho temporário previsto na Lei n.º 6.019/74, visto que não há dispensa arbitrária, mas, sim, término do contrato já pré-estabelecido pelos contratantes. IV. Ressalte-se ainda que a hipótese em análise também não possui aderência ao Tema 542 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo, uma vez que o referido julgamento trata especificamente a respeito das trabalhadoras gestantes com contrato firmado com a Administração Pública. V. Ademais, no presente caso, esta Quarta Turma aplicou a tese jurídica firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, por meio do julgamento do IAC n.º 5639-31.2013.5.12.0051, razão pela qual se depreende que a decisão não comporta retratação, ante o teor da decisão proferida nos autos do RE n.º 629.053/SP (Tema 497 do ementário de repercussão geral). VI. Portanto, não demonstrada contrariedade à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento Tema 497 do ementário de repercussão geral. VII. Juízo de retratação não exercido." ([TST-RR-1000866-04.2018.5.02.0511, 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 14/5/2024](#))

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL. POSSIBILIDADE DE ATAQUE IMEDIATO DA DECISÃO MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 214/TST. ÓBICE PROCESSUAL DA R. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. 1. Na hipótese, o autor, Escritório de Advocacia Pereira Gionédís Advogados, propôs demanda trabalhista, com pedido de tutela de urgência, em face do MPT/PR, 'para que seja determinada, de forma liminar, a suspensão das diligências realizadas pelo Ministério Público do Trabalho em decorrência da instauração do Procedimento Preparatório n.º 003274.2017.09.000/9 em face do requerente, no tocante à fiscalização da classe dos advogados pertencentes ao escritório do mesmo e à exigência de apresentação dos contratos de associação firmados entre o requerente e seus advogados associados.' 'Suscitou, dentre outras preliminares, a ilegitimidade do citado Órgão Ministerial para defesa dos interesses individuais dos advogados em questão e consequente declaração de nulidade do mencionado procedimento investigatório.' 'No mérito, postulou que seja determinado ao Ministério Público do Trabalho para que se abstenha de fiscalizar o escritório do requerente em relação à classe dos advogados, bem assim de exigir do mesmo, a divulgação/apresentação dos contratos de associação firmados com seus advogados associados.' 'Pugnou, ainda, pela intimação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, para participar/intervir na presente demanda na condição de *Amicus Curiae*.' 2. Foi

ajuizada ação perante a Justiça Federal, que acolheu os pedidos de intervenção da OAB/PR e do SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ, sendo, posteriormente, reconhecida a competência material desta Justiça Especializada. 3. O Tribunal Regional reformou a r. sentença para afastar a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a prática de atos investigatórios, bem como, a declaração de nulidade do Procedimento Investigatório e do Inquérito Civil nº 003274.2017.09.000/9 e a determinação de sua imediata suspensão, ficando autorizado, portanto, o prosseguimento como entender de direito. Por conseguinte, afastou a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto à intervenção da OAB/PR como *amicus curiae*, deferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal e ratificada em sentença, consignou que tal participação já se consumou e não trouxe prejuízo às partes, de modo que a reforma na fase recursal não atenderia aos princípios da economia e da razoabilidade. 4. Como se nota, já ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional no âmbito das instâncias ordinárias, não remanescendo questões pendentes de julgamento. A ilegitimidade do Ministério Público para atuação é o próprio mérito da demanda. Assim, a decisão prolatada pela Corte Regional comporta ataque imediato por meio de recurso próprio. Portanto, plenamente cabível o recurso de revista. Afasta-se, pois, o óbice processual erigido na r. decisão agravada, qual seja, aplicação ao caso da Súmula 214/TST. LEGITIMIDADE DO MPT. TRANSCENDÊNCIA AUSENTE. 1. Cinge-se a controvérsia a se definir se o MPT é parte legítima para a instauração de Procedimento Investigatório e Inquérito Civil, com vistas à apuração de possível prática de fraude perpetrada pelo autor, consubstanciada na alegada contratação de advogados associados como autônomos, com o objetivo de mascarar vínculos empregatícios, reportada pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná. 2. Cediço que o MPT atua, nas relações trabalhistas, na defesa de interesses individuais e indisponíveis. Trata-se de tutela do interesse público primário, aquele de caráter eminentemente social (relevante à sociedade como um todo), concretizado na proteção de direitos metaindividuais, ou seja, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, descritos no art. 81, parágrafo único, da Lei 8.078/90. 3. Nos termos dos arts. 127 e 129 da CR, incumbe ao MP a defesa 'dos interesses sociais e individuais indisponíveis', '(...) de outros interesses difusos e coletivos', bem como 'expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva'. A LC 75/93 por sua vez estabelece entre as competências do MP, promover o inquérito civil e a ação civil pública para 'a proteção dos direitos constitucionais' e 'outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos', 'instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos', 'instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores'. 4. No caso dos autos, a atuação do MPT é plenamente legítima, na esteira da legislação que define suas competências/prerrogativas. Busca-se em sede de procedimento administrativo

averiguar suposta fraude à legislação trabalhista e, portanto, apurar sonegação de direitos homogêneos, na medida em que de natureza materialmente individual, mas processualmente coletiva (lesão que afetará não apenas os advogados do escritório autor, mas também toda a classe profissional), e decorrente de origem comum. Ora, diante da notícia de lesão ou ameaça de lesão a direitos metaindividuais outra conduta não se espera do MPT senão a de instaurar procedimento investigatório para a apuração da veracidade dos fatos alegados. Desse modo, o v. acórdão tal como prolatado não afronta os preceitos indicados. Não demonstrada, no particular, a transcendência do recurso de revista por nenhuma das vias do artigo 896-A da CLT. Agravo conhecido e desprovido.” ([TST-AgAIRR-1289-12.2019.5.09.0006, 7ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 24/4/2024](#))

“RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISTINÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS DA DÉCADA DE 1980 E AÇÃO COLETIVA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.177/1991, DA INSTITUIÇÃO DO IPCA-E (1992) E DA TAXA SELIC (1995). DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA EM QUE FORMADO O TÍTULO EXEQUENDO COMO MARCO DA FASE JUDICIAL. APLICAÇÃO DA ADC Nº 58 SEGUNDO OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STF EM JULGAMENTO DE CASO ANÁLOGO. INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 58, decidiu ‘conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)’. Além disso, o próprio STF, no julgamento de inúmeras Reclamações Constitucionais, externa interpretação autêntica da decisão proferida na aludida ADC para esclarecer que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91. A inovação decorrente da decisão proferida pela Suprema Corte, à luz das discussões até então travadas na Justiça do Trabalho, causou – e causará – grandes incertezas nos processos em que a matéria já estava em debate. Isso porque inúmeras são as questões jurídicas que ficaram em aberto e não foram solucionadas pelo caso julgado no STF. Exemplo dessa problemática é a hipótese dos autos, em que se verifica a existência de distinção suficiente a ensejar necessária adequação da tese proferida na ADC nº 58, visto que o título objeto da presente execução contém créditos provenientes da década de 1980 e o ajuizamento da ação coletiva – em 1989 – também é anterior à edição da Lei nº 8.177/1991, da instituição do IPCA-E, em 1992, e da Taxa Selic, em 1995. A respeito do tema, vale destacar que, em se tratando de

execução individual de sentença proferida em ação coletiva, com reconhecimento de créditos trabalhistas que remontam a período pretérito à instituição dos índices de correção adotados pelo STF, há pronunciamento da Excelsa Corte, em julgamento de caso análogo, objeto da Reclamação nº 56.363/AM, cujo acórdão (DJE de 09/11/2023), proferido em sede de Agravo Regimental, confirmou a decisão unipessoal do Exmº Relator, Ministro Dias Toffoli, para a adoção de critérios diferenciados. Nesses termos, objetivando a melhor compatibilização das peculiaridades do caso concreto aos parâmetros da tese de efeito vinculante do STF para fins de atualização de créditos trabalhistas, determina-se a incidência: a) na fase pré-judicial, do IPCA acrescido de juros, na forma da lei então vigente; b) a partir do ajuizamento da ação coletiva – em 1989 -, do IPCA mais juros legais, observado, quanto ao último, o disposto no artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, desde a vigência desse diploma de lei (04/03/1991); e c) exclusivamente da Taxa Selic, para fins de correção monetária e juros, a contar da vigência estabelecida na Lei nº 9.065/1995. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” ([TST-RR-100611-37.2020.5.01.0056, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 8/5/2024.](#))

“I – AGRAVOS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AGRAVOS DOS AUTORES. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. De início, reconhece-se a transcendência política do recurso, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Em face de possível violação do artigo 5º, II, da CF, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento dos agravos. Agravos conhecidos e providos. II – AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DOS AUTORES. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. Diante de provável ofensa ao art. 5º, II, da CF, dá-se provimento aos agravos de instrumento para melhor exame dos recursos de revista. Agravos de instrumento conhecidos e providos. III – RECURSOS DE REVISTA DOS AUTORES. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. 1. O caso versa sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora e consequente responsabilização de seus administradores pelos créditos devidos ao obreiro. Discute-se se, para a responsabilização dos administradores da sociedade autônoma, deve-se adotar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CCB, que exige a comprovação de culpa ou prática de ato abusivo ou fraudulento por parte dos administradores, ou a teoria menor, disciplinada pelo art. 28, § 5º, do CDC, que permite a desconsideração pelo simples inadimplemento ou ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. 2. No presente caso, o Tribunal Regional consignou que ‘não há que se exigir do empregado credor a prova de eventual fraude dos sócios. Basta a inadimplência da

empresa empregadora', registrando ainda que 'no âmbito do Direito do Trabalho, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não há a necessidade imperiosa de comprovação de situações subjetivas (fraude, abuso de poder, má administração, atuação contra a lei e o contrato etc.), bastando a insolvência ou o descumprimento da obrigação, pela empresa, para que o sócio responda com o seu patrimônio pela dívida da sociedade'. Ou seja, a Corte de origem aplicou a teoria menor para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Ocorre que, no mesmo acórdão, o TRT concluiu que 'assim, o descumprimento dos deveres impostos pela legislação vigente, na qual se insere a trabalhista, enseja a responsabilização pessoal dos administradores da sociedade anônima pelos prejuízos causados ao trabalhador'. (grifos acrescidos) 4. No entanto, conforme destaca Fábio Matias Gonçalves, ainda que o incidente da despersonalização jurídica possa ser dirigido em face de qualquer espécie de sociedade, tendo em vista que a principal característica das sociedades anônimas 'é justamente trazer ao acionista a segurança de que a sua responsabilidade está vinculada apenas ao valor de suas ações, deve-se ter em mente que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é usado justamente quando estas características são utilizadas de forma abusiva, sendo assim uma regra à exceção'. Desconsideração da Personalidade Jurídica de Sociedades Anônimas pela aplicação do art. 50 do Código Civil, artigo, <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/11/art20171127-02.pdf>, acesso em 08/02/2021). De fato, considerando que as sociedades anônimas são regidas por lei especial, fica claro que, em face do disposto no art. 158 da Lei nº 6.404/76, deve incidir a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização do gestor da sociedade anônima, devendo, assim, haver comprovação da conduta culposa ou de prática de ato ilícito. Precedentes, inclusive de minha autoria. Recursos de revista providos por violação do artigo 5º, II, da CF e conhecidos." ([TST-RR-1000731-28.2018.5.02.0014, 7ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 15/5/2024.](#))

O Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência - CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>